DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTOJUVENIS

Valéria Silva Galdino Cardin

****Tatiana de Freitas Giovanini Mochi***

INTRODUÇÃO

A violência intrafamiliar praticada contra a criança e o adolescente acarreta graves sequelas não só para a vítima e sua família, como para toda a sociedade, daí a relevância de se pesquisar acerca do tema, sobretudo quanto à necessidade de intervenção estatal por meio da atuação do Poder Judiciário.

Inicialmente, deve-se verificar qual a extensão dos direitos fundamentais infantojuvenis nos tratados e convenções internacionais, bem como no ordenamento jurídico pátrio, sob a ótica do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, analisar-se-á a vulnerabilidade destes seres e a necessidade de que os pais exerçam a parentalidade de forma responsável.

Em um segundo momento, será analisado o fenômeno da violência intrafamiliar no Brasil, com o intuito de se compreender as diferentes modalidades de abuso, qual a incidência e a prevalência nas famílias brasileiras, quais os fatores de risco que ensejam esta prática, bem como as consequências que acarretam na vítima.

Por fim, diante da compreensão do que vem a ser a violência intrafamiliar, verificar-se-á qual é o papel do Poder Judiciário na proteção das vítimas e de suas famílias, ponderando-se acerca da necessidade de intervenção de uma equipe interdisciplinar, de quais medidas deverão ser adotadas no caso concreto, como a inversão da guarda, a suspensão ou a perda do poder familiar e a colocação em família substituta, e, ainda, se é cabível a responsabilização civil e penal do agressor.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DE SUA VULNERABILIDADE

* Advogada em Maringá, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

** Advogada em Maringá, graduada pela Universidade de Maringá, mestranda da Pós Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá, bolsista da CAPES.

A criança e o adolescente, como sujeitos de direitos fundamentais, deixaram de ser considerados objetos para alçaram a condição de seres humanos com dignidade.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer a dignidade, a liberdade e a igualdade como inerentes a todos os membros da família, preceituou no art. XXV que "a infância tem direito a cuidados e assistência especiais", sendo que "todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social". Essa especial tutela conferida à criança tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a razão de ser dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família concretiza-se a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada membro, evitando a prática de violência física e moral no familiar.

A doutrina da proteção integral[1] caracteriza-se pela valorização da condição de vulnerabilidade do menor, que passa a ser considerado como sujeito de direitos fundamentais, sendo dever do Estado, da família e da sociedade amparar a criança e o adolescente em seu desenvolvimento físico, mental, moral, intelectual, sexual e espiritual.

Nesse sentido, o Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, preceitua que o infante deve usufruir de uma proteção especial, devendo ser proporcionadas "oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade".

No Princípio 2º da Declaração consta, também, que as leis devem ser instituídas com fundamento no "melhor interesse da criança". Por outro lado, a Convenção acerca dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20.11.1989, prevê, em seu art. 3º, item "1", que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse criança".

Guilherme Calmon Nogueira Gama elucida que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alçar à condição de sujeito de direito, ou seja, "pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que

---

[1] Cf. RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos humanos:* crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

participa”[2].

Ressalte-se que é garantido à criança o direito à convivência familiar, ou seja, de permanecer, sempre que possível, junto à família, conforme o art. 9º, n. 1, da Convenção acerca dos Direitos da Criança. A convivência da criança no núcleo familiar não se restringe ao casamento ou à união estável. Com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade não é mais predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, surgindo, então, a filiação socioafetiva.

Outrossim, no âmbito da Convenção acerca dos Direitos da Criança, é assegurado o direito dos infantes de se desenvolverem no aspecto físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27), livres, portanto, de qualquer tipo de violência ou exploração (art. 19).

É parte integrante do sistema da Organização dos Estados Americanos a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22.11.1969, mas que entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1979. Em seu art. 17, a Convenção Americana assegura a proteção da família como elemento natural e fundamental da sociedade. No art. 19, essa proteção é estendida à criança, em razão de sua condição de menor, atribuindo-se à sociedade, ao Estado e à família o dever de zelar pelo infante.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da proteção integral ao prescrever, em seu art. 227, que é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção da criança e do adolescente passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse. No art. 15, a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias.

Tânia da Silva Pereira assevera que o respeito, a liberdade e a dignidade caracterizam-se como a “trilogia da proteção integral”, acrescentando que “não se pode afastar do universo de crianças e dos jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade”[3].

---

[2] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

[3] PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São

Saliente-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade do menor, em decorrência de que tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, o direito da criança e do adolescente desenvolverem sua personalidade.

A proteção integral garantida pelos documentos internacionais e pelo ordenamento jurídico pátrio decorre da condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Frise-se que todas as pessoas são vulneráveis. Esta afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis,* "que pode ser ferido". Entretanto, há um certo grupo de pessoas como, por exemplo, os portadores de deficiência, os idosos, dentre outros, que por determinadas condições sócio-econômicas ou psicofísicas, se encontram desigualdade em relação às demais pessoas, o que as torna vítimas em potencial, ou seja, estão inevitavelmente submetidas a uma constante situação de risco[4].

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão "vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica"[5]. É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades, contudo, "os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem"[6]. Por essa razão, é essencial que seja proporcionado ao menor, nesta etapa, condições favoráveis para o adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Segundo os psicanalistas Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit, a criança necessita relacionar-se afetivamente com um adulto de forma constante. Acrescente-se que esta dependência psíquica permanece enquanto perdurar a dependência física. Portanto, as capacidades físicas, emocionais e intelectuais da criança apenas florescem em um ambiente familiar de estímulo e compreensão[7].

A vulnerabilidade infantojuvenil e o princípio da proteção integral implicam no dever paterno e materno de exercer a parentalidade de forma responsável. Trata-se de um princípio

---

Paulo: Renovar, 2008, p. 203.

[4]BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p.113 e 114.

[5]CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

[6]NOVAES, Maria Helena. O "maior interesse" da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529.

[7] GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 5-6.

constitucional assegurado no § 7º do art. 226 da Costituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência afetiva, moral, intelectual, material, espiritual e orientação sexual aos filhos.

O intuito do legislador tanto no âmbito nacional quanto internacional é que haja o exercício da paternidade responsável, tendo em vista a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente, porque só assim todos os seus direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, dentre outros, serão respeitados.

3 DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR PRATICADA CONTRA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos[8]. É um problema universal, um (anti) valor de longa duração e de difícil solução, tendo como base o patriarcalismo[9]. Mais do que isso, a violência interpessoal implica em uma "relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais"[10].

Conforme o Estudo acerca da Violência contra Crianças publicado pelas Nações Unidas em 2006, a aceitação social da violência doméstica é um dos fatores que contribui para a sua manutenção. Isto porque tanto os infantes quanto os agressores tendem a aceitar a violência física, psicológica e sexual como inevitáveis e normais[11].

No caso da criança e do adolescente, é a sua vulnerabilidade no desenvolvimento físico, psíquico e sexual que os torna sujeitos à prática de violência intrafamiliar, sobretudo em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que esta perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreendam a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro.[12]

---

[8] FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 24.

[9] MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 266.

[10] FERREIRA, Katia Maria Maia, op. cit., p. 23.

[11] UNITED NATIONS. *Study on violence against children.* Disponível em: <http://www.unviolencestudy.org/>. Acesso em 24 maio 2012.

[12] FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 173-176.

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, o abandono ou a negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.

A violência física pode ser genericamente definida como qualquer ato de força que produza um dano no corpo ou na saúde do menor, com ou sem dor. Pode-se apresentar sob a forma de hematomas (tapas, chutes, murros, empurrões), queimaduras, intoxicações, mordeduras humanas, lesões na boca (técnica agressiva de alimentação), lesões torácicas, traumatismos abdominais, estrangulamento, dentre outros[13].

Hodiernamente, muitas famílias ainda acreditam que a agressão física é uma forma eficiente de disciplina, e, por esta razão, não aceitam qualquer interferência na autonomia privada familiar. A punição física da criança é uma prática usual em muitos países e sociedades por razões culturais[14]. Para limitá-la ou proibi-la, faz-se necessária uma conscientização por meio de políticas públicas que alertem acerca dos perigos da violência corporal, bem como ensinem técnicas disciplinares menos invasivas.

No tocante à violência psíquica, também não é tarefa simples conceituá-la. Em geral, apresenta dois desdobramentos: de um lado a ação positiva de um adulto que "constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental"; sob outra ótica, a apatia, a falta de afeto, as ameaças de abandono, as quais tornam uma criança medrosa e ansiosa.[15]

Acrescente-se que a alienação parental também é um tipo de violência psicológica intrafamiliar que ocorre quando um dos pais, detentor da guarda por ocasião da ruptura do vínculo matrimonial, priva a criança e o outro genitor, com mecanismos ardis e falsos, da convivência familiar[16].

Viviane Guerra e Maria Amélia Azevedo definem o abuso sexual intrafamiliar perpetrado contra a criança como uma "coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas"[17]. Podem ser agressores os pais, os irmãos, os tios, as madrastas, os padrastos, os

---

[13]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther, op. cit., p. 24-29.

[14]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos das criança e adolescentes*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf.>Acesso em: 15 set. 2011.

[15]GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos:* a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33.

[16]FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7.

[17]AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e Violência Doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 196.

tutores ou quaisquer pessoas que pertençam ao círculo familiar e se utilizam da relação de autoridade e confiança que mantém com o menor.

Quanto ao abuso sexual perpetrado contra o infante, não se restringe à conjunção carnal ou ao coito, pois abrange todas as condutas que estimulem sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo[18], exibicionismo[19] etc.

A última modalidade de violência intrafamiliar é o abandono ou a negligência, que pode ocorrer tanto no aspecto material quanto emocional. Este se aproxima muito da forma omissiva da violência psíquica. Por outro lado, o abandono material compreende a omissão dos pais ou responsáveis em assistir as necessidades fisiológicas dos filhos, privando-os de alimentos, de medicamentos, de uma boa educação, etc[20].

De acordo com as Organização das Nações Unidas, cerca de 133 a 275 milhões de crianças são testemunhas de violência doméstica anualmente. Apenas no ano de 2002, a Organização Mundial de Saúde acredita que aproximadamente 150 milhões de meninas e 73 milhões de garotos, todos com menos de 19 anos, foram vítimas de abuso sexual.[21]

A recorrência de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente na família brasileira é evidente, contudo, a sociedade não pode se conformar com tal fato, sobretudo quando se considera as consequências que tais abusos ocasionam na vítima e em sua família, como também em toda a sociedade.

É que a violência perpetrada pelos pais no ambiente doméstico contra os filhos tem caráter transgeracional, pois as sequelas provocadas em decorrência desse abuso são tão graves que o menor provavelmente se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações[22].

Para Donald Wood Winnicott, as consequências da violência em relação à criança e ao adolescente são diferentes porque variam conforme a etapa do desenvolvimento destes, podendo ter início desde a fase da lactação até a formaçao da personalidade, desencadeando deficiência mental, distúrbios afetivos, tendências antissociais, dependência patológica, arrogância, surtos de violência, dentre outros desajustes.

---

[18]Voyeurismo é uma prática que consiste em um indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de outras pessoas.

[19]Exibicionismo é um desvio sexual manifestado pelo desejo incontrolável de obter satisfação sexual no fato puro e simples de exibir os órgãos genitais a outros.

[20]GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit, p. 33.

[21]Dados retirados do Estado acerca da Violência contra Crianças, publicado pela ONU em 2006: UNITED NATIONS. *Study on violence against children.* Disponível em: <http://www.unviolencestudy.org/>. Acesso em 24 maio 2012.

[22]PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

Destarte, considerando que a violência intrafamiliar perpetrada contra a população infanto-juvenil está presente nas famílias brasileiras, afetando o desenvolvimento de milhares ou milhões de crianças e adolescentes, é imprescindível que este tema seja tratado com a maior magnitude possível, buscando-se soluções administrativas, legais e judiciais no intuito de proteger as vítimas, além de políticas públicas de combate à violência, caso contrário, todos testemunharão a reprodução ininterrupta deste reprovável padrão de comportamento nas futuras gerações, com a consequente desestruturação das famílias e da própria sociedade.

4 DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A família tem reservado para si um *quantum* de liberdade negativa, no sentido de agir conforme melhor lhe aprouver, sem a intervenção de terceiros, inclusive do Estado. Tal liberdade é essencial para o fortalecimento das relações familiares e para a formação individual de cada um dos seus membros. Todas essas prerrogativas estão asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, *caput* e incisos IV, VI, X, XII e art. 227, §7º). Todavia, essa liberdade de que gozam não é absoluta, uma vez que, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, faz-se necessária.[23]

Sempre que os pais, no exercício do poder familiar, violarem os direitos fundamentais de seus filhos, será dever do Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, interferir na relação familiar, a fim de que tais direitos sejam assegurados. No caso de violência intrafamiliar perpetrada contra o menor, a atuação do Poder Judiciário é indispensável, por exemplo, nas ações de suspensão e destituição do poder familiar, nas ações de guarda, tutela e colocação em família substituta, e na responsabilização civil e penal dos culpados.

4.1 Da atuação de uma equipe interdisciplinar;

A complexidade do fenômeno da violência intrafamiliar e as sequelas que acarreta na vítima, na família e na sociedade, exige uma atuação interdisciplinar, em que diversas pessoas e instituições rompem com o isolamento de suas áreas de conhecimento, para alcançar uma meta única: tutelar a criança vitimizada e, na medida do possível, colaborar para que o abuso

---

[23]GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 165-166.

não prejudique ainda mais o desenvolvimento de sua personalidade.

Segundo o conceito apresentado por Márcia Rosana Cavalheiro Garcia, a interdisciplinaridade é caracterizada pelo intercâmbio entre diferentes especialidades, "com empréstimos mútuos de instrumentos e técnicas metodológicas, com integração real das disciplinas"[24]. É um modelo ideal de trabalho em equipe nas instituições que realizam atendimento ao público, sobretudo quando há violência doméstica.

Os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a necessidade de o Poder Judiciário destinar recursos específicos para a manutenção de uma equipe interprofissional junto à justiça da infância e da juventude. A função destes profissionais seria de fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, dentre outros.

É recente na história do Brasil a previsão normativa no sentido de os processos que versam acerca dos direitos infantojuvenis sejam acompanhados por uma equipe interdisciplinar. Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigorava no Brasil o Código de Menores, segundo o qual o juiz tinha a autonomia de tomar todas as decisões sem o auxílio de qualquer profissional, agindo, portanto, conforme seu alvedrio, e não de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente[25].

Galdino Augusto Coelho Bordallo destaca a importância do papel dos psicólogos e assistentes sociais junto às Varas da Infância e da Adolescência, em decorrência de que, ao elaborarem estudos sociais e pareceres psicológicos, contribuirão em fornecer ao juiz e procuradores das partes um novo prisma acerca de determinado caso, a partir de um olhar profissional diferenciado e preocupado com o bem-estar da criança[26].

Saliente-se a necessidade de existir uma equipe especializada também junto às Varas de Família quando cabe a esta julgar as ações cuja matéria é relativa aos direitos infantojuvenis, bem como junto às Varas Criminais que processam ações penais nas quais a vítima é uma criança, como nos casos do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Eládia Bello ressalta a necessidade da presença de um psicólogo que atue junto ao

---

[24]GARCIA, Márcia Rosana Cavalhero. Teorias e técnicas do atendimento social em casos de violência intrafamiliar na infância e na adolescência. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar:* teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Ágora, 2002, p. 149.

[25]BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Os princípios constitucionais do processo. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 395.

[26] Ibidem, p. 396.

Poder Judiciário nos casos de violência praticada contra a criança e o adolescente, haja vista que tal profissional tem treinamento para abordar o menor que sente tão vulnerável e exposto, minimizando problemas graves como a depressão infantil, que pode levar, se não tratada a tempo, ao suicídio[27].

Especificamente nos casos de abuso sexual, Luciane Potter alerta para a ocorrência de vitimização secundária, que corresponde à "violência institucional do sistema processual-penal, fazendo das vítimas novas vítimas, agora do estigma processual-investigatório". Segundo a autora, isto acontece em decorrência do modo como a criança vítima de abuso sexual é tratada desde o momento em que a denúncia é realizada, sobretudo quando chega ao Poder Judiciário, momento em que a vítima é compelida a contar repetidamente sua história diante de um juiz, de um promotor e de um advogado que não tem qualquer sensibilidade para fazer perguntas e mostrar empatia com a situação vivenciada pelo menor[28].

Neste aspecto, como forma de combater esta vitimização secundária, cite-se o Projeto "Depoimento sem Dano" desenvolvido por José Antonio Daltoé Cézar, juiz da infância e da juventude no Rio Grande do Sul, que consiste na oitiva da criança em uma sala separada, acompanhada por uma psicóloga ou assistente social, em que esta repassa para a vítima, por meio de um ponto eletrônico, as questões elaboradas pelas partes e pelo juiz, de uma forma não invasiva e mais adequada ao grau cognitivo do menor. O depoimento é gravado, anexado no processo, e a criança nunca mais precisará relatar o que ocorreu. Este projeto tem sido aplicado com sucesso nas varas do Rio Grande do Sul e é um modelo que poder dar certo em outros estados[29].

Destarte, todas as medidas adotadas pelo Poder Judiciário em relação à criança e ao adolescente que tiveram seus direitos violados no ambiente familiar devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos, assistentes sociais, educadores, pedagogos, etc. Esses profissionais, bem como os juízes, os promotores, os advogados e os serventuários da justiça que atuem nessa área precisam de capacitação e treinamento, pois uma análise equivocada pode comprometer a integridade psicofísica do infante, privando-o das chances de desenvolver a personalidade de modo saudável.

---

[27]BELLO, Eládia. A importância da escuta do psicólogo no Sistema Judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica:* a criança em foco. Niterói: Impetus, 2009, p. 135-140.

[28]POTTER, Luciane. Violência, vitimização e políticas de redução de danos. In: _____ (Org.). *Depoimento sem dano:* uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20-25.

[29]CÉZAR, José Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169-183.

4.2 Das medidas de afastamento do agressor e inversão da guarda;

Considerando a urgência que demandam as ações que tratam do interesse da criança e do adolescente, o juiz competente para julgar o caso poderá atuar preventivamente, concedendo cautelares (art. 213 do ECA).

Para a concessão de uma medida cautelar é imprescindível que o juiz conclua que os fatos alegados são plausíveis e dignos de confiança. Trata-se do *fumus boni iuris.* Outro requisito é a existência do *periculum in mora,* ou seja, a constatação da urgência da medida, já que uma eventual espera por um provimento jurisdicional definitivo seria inócua na tutela dos bens jurídicos que estão em situação de risco[30].

Em sendo verificado que a criança ou o adolescente estão sendo vítimas de violência intrafamiliar, o juiz poderá, a pedido do Ministério Público ou de outro interessado, determinar, em sede de medida cautelar, que o agressor se afaste do lar, podendo ainda fixar alimentos provisórios para o menor caso dependa do sustento do agressor, nos termos do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante à guarda, a Lei n. 11.698/2008 alterou parte do Código Civil, dispondo acerca da guarda compartilhada, que já era utilizada em nossos tribunais, quando há ruptura da sociedade conjugal [31]. Em que pese haver algumas críticas quanto à efetividade desse novo instituto, o fato é que tal modalidade de guarda tutela os interesses do menor quanto ao seu desenvolvimento psicossocial, desde que os pais tenham um bom relacionamento.[32]

Estudos norte-americanos relatam que filhos cujos pais compartilham a guarda têm melhor desempenho escolar, são menos propensos a se envolverem com crimes e desempenham a paternidade de forma satisfatória sob a ótica das crianças.[33]

O ideal é que os pais, após a ruptura do vínculo matrimonial, exerçam a guarda compartilhada em decorrência dos benefícios que ela traz para a criança; contudo, na prática, isso raramente ocorre, uma vez que as mágoas e os ressentimentos nutridos entre os pais fazem com que estes utilizem os filhos como instrumento de *vindicta.*

Nas hipóteses em que uma criança ou um adolescente sofre violência intrafamiliar perpetrada por um de seus genitores, a guarda compartilhada não se apresenta como a melhor alternativa, em decorrência das sequelas que ocasiona na personalidade da vítima. O juiz,

---

[30]BORDALLO, op. cit., p. 581.
[31]TJRS 70021670724; TJRS 70018528612; STJ CC 40719; TJRJ 0015857-11.2005.8.19.0001.
[32]CHAVES, Maria Claudia. *Guarda compartilhada — pequenos apontamentos.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=602>. Acesso em 12 mar. 2011.
[33]Disponível em: <http://www.deltabravo.net/custody/jointbenefits.php>. Acesso em 14 mar. 2011.

então, deverá, se necessário, inverter a guarda em favor daquele que não é o agressor, estabelecendo a guarda unilateral, em consonância, portanto com os requisitos previstos no §2º do art. 1.583 do Código Civil e com o disposto no art. 129, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ressalte-se que a Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) autoriza o juiz a alterar a guarda quando for constatada a prática de alienação parental, (art. 6º, inciso V), cabendo-lhe decidir se o genitor alienador perderá a guarda em favor do genitor alienado ou se é do melhor interesse da criança a instituição da guarda compartilhada. O juiz pode também, liminarmente, suspender o exercício do direito de visitas ou estabelecer o regime de visitas monitoradas.

Por fim, em sendo constatada a prática de violência, o representante do Ministério Publico é competente para ingressar com uma representação administrativa contra o agressor em razão do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Tal infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, é punida com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

4.3 Da suspensão e destituição do poder familiar e da colocação em família substituta;

Uma das formas mais graves de ingerência estatal na vida privada da família é a decisão judicial que determina a suspensão ou a perda do poder familiar. A ação que tem por objetivo tal disposição tem um procedimento especial previsto nos arts. 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A perda e a suspensão do poder familiar são medidas que devem ser tomadas quando todos os outros esforços para superar a violência constatada *in loco* mostrarem-se inócuos, não afastando a obrigação do genitor de prestar alimentos, já que a criança e o adolescente são vítimas[34].

Decretar-se-á a suspensão do poder familiar com fundamento no abuso de autoridade e no descumprimento dos deveres inerentes aos pais no cuidado dos filhos, conforme determina o art. 1.637 do Código Civil. De acordo com o parágrafo único desse artigo, a condenação criminal do genitor agressor nas sanções do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) também justifica a suspensão.

Ressalte-se que a suspensão do poder familiar pode ser revogada a qualquer tempo, desde que superados os fatores que a provocaram. Pode, ainda, ser decretada em relação a

[34]PEREIRA, Tania da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 733.

apenas um dos filhos, levando-se em conta o princípio do melhor interesse e da proteção integral. No tocante à perda do poder familiar, são quatro as hipóteses legais de perda da autoridade parental descritas nos incisos do art. 1.638 do Código Civil[35].

O castigo imoderado deve ser compreendido como um excesso no poder parental de disciplinar os filhos. Qualquer espécie de punição aplicada, que redunde em lesão à integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente, "deve ser prontamente repudiada e severamente punida"[36].

A perda do poder familiar por abandono apenas deverá ser decretada quando, "exauridas as diligências de promoção da família, através da inclusão desta em programas oficiais e comunitários de auxílio"[37], for constada a negligência parental em suprir as necessidades básicas de saúde, afeto e educação do filho.

Já a prática contrária à moral e aos bons costumes deve ser aferida objetivamente, "segundo *standards* valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o Direito considera ilícitas"[38]. Por fim, também resultará na perda do poder familiar a reiteração de faltas que deram ensejo à suspensão anterior desse poder.

Paralelamente à ação de suspensão ou destituição do poder familiar, pode tramitar pedido de colocação da criança em família substituta. Neste caso, as ações devem ser reunidas, a fim de serem processadas conjuntamente, em decorrência de que um dos pressupostos para que o menor seja encaminhado a outra família é a perda do poder parental.

Se uma criança ou um adolescente estão sofrendo violência doméstica perpetrada pelos pais ou responsáveis, sobretudo nos casos em que pai e mãe praticam os abusos ou quando um consente com os atos violentos cometidos pelo outro, a situação de risco a qual o infante está exposto demanda uma intervenção estatal no sentido de encaminhá-lo a uma família substituta.

A guarda, a tutela e a adoção são as hipóteses previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 28), por meio das quais os infantes são inseridos em uma família substituta. Antes de autorizar esta inserção, o juiz deve considerar o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade entre o menor e a nova família (art. 28, §3º, do ECA). Além disso, sempre que possível os irmãos deverão ser encaminhados para a mesma família (art. 28, §4º,

---

[35]Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[36]MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 124.

[37]Ibidem, p.126.

[38]LÔBO, Paulo. *Do poder familiar.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=127>. Acesso em 10 mar. 2011.

do ECA). Além disso, se a criança tiver mais de 12 anos, deverá manifestar o seu prévio consentimento (art. 28, §2º, do ECA).

Tanto na ação de suspensão ou perda do poder familiar, quanto no processo de colocação em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente aconselha a oitiva prévia da criança por uma equipe interprofissional (art. 28, §§1º e 2º e art. 168), sendo que a opinião daquela deverá ser considerada pelo juiz e pelo Promotor.

Ressalte-se que deverá ocorrer um estudo social antes da decretação da perda do poder familiar ou da colocação da criança em família substituta, de preferência com a intervenção de uma equipe multidisciplinar, conforme dispõem os arts. 161, §1º e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.4 Da responsabilização civil e penal dos culpados

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a família moderna tem se caracterizado pelo afeto, pelo cuidado mútuo, pelo companheirismo, pela colaboração, amizade, comprometimento e cumplicidade. Diante desse novo contexto em que a família está inserida, a lesão ocasionada por um dos membros em relação a outro causa um prejuízo maior do que aquela provocada por terceiro que não é parte do núcleo familiar.[39]

Beatriz R. Bíscaro afirma que quando um membro da família lesiona o direito de outro, isto demonstra que a harmonia não existe, e a negação da reparação civil nestes casos estimularia a reiteração da lesão, acelerando o processo de desintegração familiar[40].

Quando os pais violam os direitos assegurados aos seus filhos em tratados e convenções internacionais e no ordenamento jurídico pátrio, não exercendo, portanto, a parentalidade de forma responsável, devem ser responsabilizados pelos danos morais e materiais causados aos infantes.

Américo Luís Martins da Silva afirma que:

> É evidente que a criança e o adolescente também podem ser vítimas de dores físicas e morais. Os sofrimentos e as angústias das crianças e dos adolescentes podem constituir danos espirituais injustos quando causado por ato ilícito. Além disso, a ofensa à dignidade, ao respeito e à liberdade da criança e do adolescente constituem dano injusto.[41]

---

[39]CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

[40]BÍSCARO, Beatriz R. Daños derivados de la falta de reconicimiento del hijo. In: GHERSI, Carlos (Coord.). *Derecho de Daños:* economía, mercado, derechos personalísimos. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1999, p. 436.

[41]SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos

Recentemente, em 24 de abril de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou um pai, por maioria de votos, a pagar indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo em relação a uma de suas filhas. Trata-se do Recurso Especial n. 1159242, no qual a Relatora Nancy Andrigui asseverou em seu voto que "não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família". A Ministra fundamentou o seu voto no dever legal de cuidado que os pais devem ter em relação aos filhos. Se não é possível obrigar o ser humano a amar a outro, ainda que seja sua prole, cuidar destes é uma obrigação, e seu descumprimento implica na prática de um ato ilícito e, portanto, na responsabilidade civil por danos morais[42].

A prática de qualquer forma de violência no âmbito familiar configura um ilícito, em decorrência de que transgride os direitos personalíssimos da criança e do adolescente. O Código Civil atual também prevê expressamente no art. 12 que a lesão aos direitos da personalidade pode resultar em perdas e danos, logo, não há por que negar esse direito ao menor que tenha violada sua liberdade, intimidade, dignidade e integridade psicofísica em decorrência de abandono, de agressões físicas, de violência psicológica ou de abuso sexual[43].

De fato, as condutas parentais que implicam em violação aos direitos do infante não podem ser monetarizadas, contudo acarretam inúmeros danos físicos, psíquicos e sexuais ao menor, que se sente desprezado, humilhado, impotente e com a noção de identidade mitigada. A punição por dano moral arbitrada nessas circunstâncias, além de apresentar caráter pedagógico[44], também poderá ser revertida para o pagamento das despesas de tratamento da vítima com psiquiatras, psicólogos, educadores e até mesmo para suprir as necessidades materiais daquela.[45]

No âmbito criminal, os pais ou responsáveis que cometem abusos na disciplina ou correção do filho por meio de agressões psíquicas podem ser condenados pela prática do delito de maus-tratos (art. 136, *caput*, do Código Penal).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma pena de seis meses a dois anos de detenção para aquele que, tendo a guarda da criança ou do adolescente, submete-o a vexame

---

Tribunais, 2002, p. 369.

[42]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242/RJ; Relatora: Ministra Nacy Andrighi; Terceira Turma; 24/04/2012; DJ 10/05/2012.

[43]PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 204-212.

[44]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93.

[45]CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

ou constrangimento, causando-lhe, portanto, um prejuízo psíquico (art. 231).

Além disso, a prática de violência física contra a criança e o adolescente configura o delito de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal. Se a lesão corporal for de natureza grave, aplicam-se as penas previstas nos §§1º e 2º[46]. Contudo, no caso de lesão leve, o agressor pode ser punido com pena de detenção de três meses a três anos (§9º)[47].

No tocante ao abuso sexual, a Lei n. 12.015/2009 criou um novo tipo penal: o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. A redação desse artigo deixa claro que a simples conduta de ter conjunção carnal ou de praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos implica o delito de estupro de vulnerável, independentemente de ter havido ou não consentimento do ofendido.

A pena para quem comete o delito de estupro de vulnerável é de reclusão de oito a quinze anos. Incide uma qualificadora caso a vítima sofra lesão grave, ou caso venha a óbito em decorrência dos atos criminosos (§§2º e 3º do art. 217-A do Código Penal). Quando a vítima engravida em decorrência do delito de estupro de vulnerável, admite-se o aborto (art. 128, III, do Código Penal).

Ressalte-se, ainda, que é possível a responsabilização penal por crime de calúnia do genitor alienador que imputa falsamente ao genitor alienado a prática de abuso sexual contra o filho, porquanto se trata de um fato definido como crime. Nos termos do art. 138 do Código Penal, a calúnia é punida com detenção de um a três anos e multa.

Ante o exposto, a intervenção do Poder Judiciário na responsabilização civil e penal daqueles que cometem qualquer forma de violência intrafamiliar contra os filhos é essencial para a proteção dos direitos da personalidade dos infantes, permitindo-lhes conduzir uma vida com o mínimo de sequelas possíveis.

CONCLUSÃO

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, sendo dever do Estado, da família e da sociedade respeitar tais direitos e contribuir para que sejam efetivados. Este novo modo de compreender a dimensão dos direitos infantojuvenis decorre do princípio

---

[46] §1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2° Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incuravel; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[47] §9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

da proteção integral, o qual está previsto nos tratados e convenções internacionais, assim como no ordenamento jurídico pátrio, com o intuito de garantir que a infância e a adolescência recebam cuidados especiais, permitindo ao menor o desenvolvimento saudável de sua personalidade.

Para que a tutela aos direitos da criança e do adolescente seja eficaz, é imprescindível compreender que estes perpassam por uma fase de constantes transformações físicas, psíquicas e sexuais, o que lhes torna vulneráveis. Concomitantemente, a condição de vulnerabilidade do infante exige que os pais exerçam a parentalidade de forma responsável, isto é, suprindo todas as necessidades dos filhos, sejam materiais, afetivas, morais ou intelectuais, como determina o art. 226, §7º da Constituição Federal.

Uma das formas mais graves de transgressão aos direitos infantojuvenis é a prática de violência intrafamiliar. Infelizmente, trata-se de um comportamento que tem se repetido nas famílias brasileiras, em decorrência de que os pais acreditam que os filhos são apenas objetos, e que depreciar, punir fisicamente, privar emocionalmente ou materialmente, são meios de disciplina eficazes, atribuindo-se à criança a culpa pela adoção de tais comportamentos.

A violência intrafamiliar classifica-se em violência física, violência psíquica ou emocional, abuso sexual e, por fim, em negligência ou abandono. Todas as modalidades são igualmente deletérias para a formação da personalidade infantojuvenil, sendo que as vítimas provavelmente se comportarão de modo semelhante com seus filhos, carregando este padrão de violência para as futuras gerações.

É imprescindível que o Estado intervenha nas famílias em que for constatada a prática de violência, pois apesar de ser garantido a estas o direito à intimidade da vida privada, este direito não é absoluto, sobretudo quando há o desrespeito pelos direitos de seres vulneráveis, como a criança e o adolescente.

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção da criança e do adolescente vítimas de violência intrafamiliar. Contudo, esta intervenção deve sempre ocorrer por meio da atuação de uma equipe interdisciplinar. Logo, é importante que as Varas da Infância e da Juventude tenham à disposição psicólogos, assistentes sociais, educadores, pedagogos, dentre outros profissionais que, além de auxiliar o juízo na elaboração de laudos, saberão como atender e ouvir o infante, evitando-se, assim, a vitimização secundária.

Ressalte-se que as medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário dependerão das circunstâncias do caso, de qual foi a modalidade de violência constatada, se quem praticou o abuso foi um dos genitores, se o outro consentiu com a prática, etc. Estes indícios revelarão a

necessidade de conceder medidas cautelares, como o afastamento do agressor do lar, de se alterar a guarda, ou, nas situações mais graves, de se decretar a suspensão ou a perda do poder familiar, com a colocação da criança em uma família substituta.

Além disso, aquele que violou os direitos fundamentais de uma criança ou de um adolescente, deve ser responsabilizado civilmente. A indenização por danos morais e materiais, além de apresentar um caráter pedagógico, contribuirá para o custeamento de despesas relacionadas com tratamentos psicológicos, médicos e sociais da vítima, a fim de que esta seja reinserida no círculo social, com a minimização das sequelas da violência.

Por outro lado, a intervenção do Poder Judiciário também deve ser eficiente na condenação daqueles que, ao praticarem qualquer ato de violência contra a criança ou o adolescente, incidirem em um dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico pátrio, como o delito de maus-tratos, de lesão corporal e de estupro de vulnerável.

Todas as medidas adotadas pelo Estado, por meio da atuação do Poder Judiciário, devem ser fundamentadas no melhor interesse da criança e do adolescente, com o intuito de cessar as agressões o mais rapidamente possível, de punir e responsabilizar os culpados, e, sobretudo, de permitir que o infante vitimizado usufrua dos direitos fundamentais assegurados tanto no âmbito internacional quanto nas leis brasileiras, crescendo com respeito, liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BELLO, Eládia. A importância da escuta do psicólogo no Sistema Judiciário como uma forma preventiva contra a depressão infantil. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Impetus, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

BÍSCARO, Beatriz R. Daños derivados de la falta de reconicimiento del hijo. In: GHERSI, Carlos (Coord.). Derecho de Daños: economía, mercado, derechos personalísimos. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1999.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Os princípios constitucionais do processo. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. As regras gerais de processo. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade

(Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242/RJ; Relatora: Ministra Nacy Andrighi; Terceira Turma; 24/04/2012; DJ 10/05/2012.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÉZAR, José Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHAVES, Maria Claudia. Guarda compartilhada — pequenos apontamentos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=602>. Acesso em 12 mar. 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos das criança e adolescentes. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf.> Acesso em: 15 set. 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). Violência doméstica contra a criança e o adolescente. Recife: EDUPE, 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.

GAMA. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GARCIA, Márcia Rosana Cavalhero. Teorias e técnicas do atendimento social em casos de violência intrafamiliar na infância e na adolescência. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Ágora, 2002.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. No interesse da criança? Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 5-6.

GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). Violencia familiar. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

LOBO. Do poder familiar. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=127>. Acesso em 10 mar. 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Tania da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

POTTER, Luciane. Violência, vitimização e políticas de redução de danos. In: _____ (Org.). Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). Direitos humanos: crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

UNITED NATIONS. Study on violence against children. Disponível em: <http://www.unviolencestudy.org/>. Acesso em 24 maio 2012.